

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
M.g. Supl. 0117507

CC02/C01
Fls. 348



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13433.000567/2002-16
Recurso n°	131.548 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-79.901
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
Recorrida	DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/06/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

No direito constitucional positivo vigente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. LEI Nº 9.779/99.

A lei não autoriza o ressarcimento de saldos credores de IPI decorrentes de insumos aplicados na elaboração de produtos não tributados.

NULIDADE DE DECISÃO. INCOMPETÊNCIA.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13433.000567/2002-16
Acórdão n.º 201-79.901

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Gama

CC02/C01
Fls. 349

ACORDAM os ~~Membros~~ PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

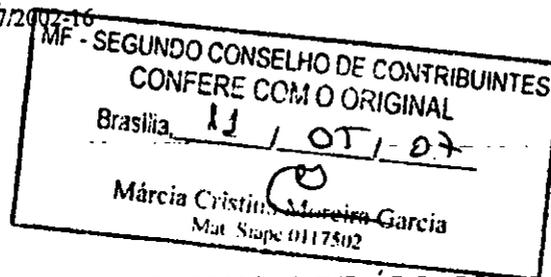
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Relatório

COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 306/330, contra o Acórdão n.º 10.716, de 23/12/2004, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 288/296, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, referente ao 3.º trimestre de 2001, no total de R\$ 198.377,21, com base no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, protocolizado em 18/07/2002.

O pedido, efetivado pela matriz da pessoa jurídica englobou créditos dos seguintes estabelecimentos: matriz, Macau - RN (CNPJ n.º 33.098.112/0001-86), filiais de Mossoró - RN (CNPJ n.ºs 33.098.112/0009-33 e 33.098.112/0010-77) e Arraial do Cabo - RJ (CNPJ n.º 33.098.112/0002-67).

A DRF em Mossoró - RN deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, pois a matriz e as filiais naquela cidade produziam sal marinho, produto não-tributado, NT, classificado na posição 2501.00.11 da TIPI, não se enquadrando no conceito de estabelecimento industrial. Quanto à filial de Arraial do Cabo, RJ, por produzir, além de sal marinho, "Carbonato Dissódico Anidro" (Barrilha), classificado na posição 2836.20.10 da TIPI (alíquota zero), foi deferido crédito no valor de R\$ 69.225,62 (fls. 255/263).

Após o deferimento parcial do direito creditório no valor precitado, mediante Informação Fiscal de fls. 265/266, a DRF em Mossoró - RN consigna que, embora houvesse reconhecido o direito ao crédito, não teria competência para reconhecer esses créditos de IPI, por serem relativos à filial de Arraial do Cabo (RJ).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 267/271, alegando o que segue:

1. o IPI seria um tributo não-cumulativo e seletivo e incidiria sobre o valor agregado do produto industrializado;

2. a não-cumulatividade faz com que o IPI seja calculado com base na diferença verificada entre o valor do crédito e o do débito registrados na escrita da empresa, mediante abatimento, em cada operação, do custo da operação anterior;

3. o legislador constituinte, com relação às operações isentas ou tributadas à alíquota zero, não teria vedado o creditamento. O não reconhecimento agrediria o princípio da não-cumulatividade, que implica em enriquecimento ilícito. Menciona decisão do STF a seu favor; e

4. a única diferença entre alíquota zero e isenção, se existente, seria apenas formal, pois enquanto a isenção depende de lei, a redução da alíquota a zero pode ser implementada mediante ato do Poder Executivo.

A DRJ em Recife, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, mediante o Acórdão que a seguir se reproduz:

"a) *NEGAR provimento à manifestação de inconformidade, mantendo-se o Despacho Decisório de fl. 261 da DRF Mossoró (RN), que*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 105 107 Márcia Cristina Moreira Garcia
--

CC02/C01 Fls. 351

~~indeferiu a solicitação de ressarcimento de créditos do IPI relacionados a insumos aplicados na industrialização de produtos não-tributados, apurados pela matriz de Macau (RN) e filiais de Mossoró (RN), sem prejuízo de eventual recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes quanto à respectiva matéria;~~

b) **ANULAR** parte do despacho decisório, relacionada unicamente à apuração dos créditos de IPI da filial de Arraial do Cabo (RJ), que resultou no deferimento do valor de R\$ 69.225,62 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), a ser necessariamente objeto de nova decisão por quem de direito, vez que a DRF Mossoró (RN) não era competente para decidir a respeito;

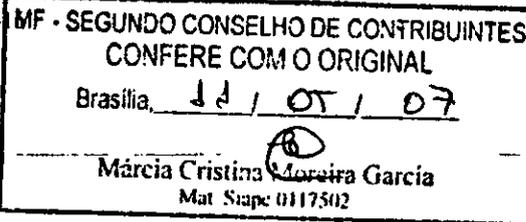
c) determinar que a DRF Mossoró (RN) adote as providências necessárias para que seja proferida nova decisão acerca do pedido de ressarcimento dos créditos apurados pela filial de Arraial do Cabo (RJ).”

Em cumprimento ao item “c” supracitado, o processo foi encaminhado à DRF em Niterói - RJ, a qual decidiu por providenciar a abertura de processo apartado referente aos créditos apurados pela filial de Arraial do Cabo, RJ, para que fosse proferida nova decisão acerca do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, apurados pela filial de Arraial do Cabo (fls. 302 e 304).

Tempestivamente, em 24/08/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 306/330, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Ao final, requereu provimento ao presente recurso para reconhecer o direito da recorrente em utilizar os créditos acumulados de IPI e, reformando a decisão da DRJ em Recife, manter integralmente a decisão do Delegado da DRF em Mossoró - RN que acatou parcialmente o ressarcimento.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, o presente recurso decorre do indeferimento do ressarcimento de IPI, a uma, pois o produto elaborado trata-se de sal-marinho classificado como não tributado - NT, portanto, fora do campo de incidência do IPI; a duas, pelo deferimento da parte relativa ao produto "Barrilha", que, embora a contribuinte possa fazer jus ao crédito, a competência para seu reconhecimento é da DRF da circunscrição da filial de Arraial do Cabo, RJ, e não da matriz, DRF em Mossoró - RN, razão pela qual a contribuinte não logrou êxito em seu pleito.

Assim como na manifestação de inconformidade, novamente a contribuinte aduz, como argumentos de defesa, o princípio da não-cumulatividade e também o direito ao creditamento decorrente de insumos isentos ou alíquota zero. Contudo, esta não foi a motivação do não reconhecimento do seu pleito.

Diferente do que aduz a recorrente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

O indigitado princípio, insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, determina: "*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*".

Portanto, a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior. Não há referência quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento ou compensação.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor se verifica no art. 49 do CTN, *verbis*:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

Portanto, conforme se verifica, os créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto, transferindo-se eventual saldo credor para os períodos seguintes, não havendo previsão de ressarcimento de saldo credor.

Desse modo, segundo o princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na CF e no CTN, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural,

MT

CP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/05/04
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. S.º 0117502

pois garante apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Esta situação só foi modificada a partir de janeiro de 1999 com a edição da Lei nº 9.779/99, que possibilitou a utilização de saldo credor da escrita fiscal de IPI para compensação ou ressarcimento.

Através do seu art. 11, o legislador autorizou a utilização do saldo credor decorrente de aquisições de insumos a serem aplicados em produtos isentos ou tributado à alíquota zero, mantendo a vedação aos insumos aplicados na elaboração de produtos "NT", conforme disposto no art. 193, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.544/2002, RIPI/2002, o qual consigna:

"Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8º, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados;"

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois, não há autorização legal para o creditamento de insumos aplicados na elaboração de sal-marinho, por se tratar de produto NT, não sendo considerado produto industrializado para fins do IPI.

Quanto à alegação de que a IN SRF nº 460/2004, art. 16, modificou o regramento anterior, permitindo ao estabelecimento matriz requerer junto à SRF o ressarcimento de créditos de IPI em nome do estabelecimento que os apurou, não procede, conforme se demonstrará.

Tal vedação decorre da necessária sujeição à autoridade competente para seu deferimento, o qual, conforme IN SRF nº 210/2002, vigente à época do pedido, tratava-se da autoridade de circunscrição do estabelecimento, conforme se verifica da reprodução de seu texto, *verbis*:

"Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação de ofício de créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos."

Com a edição da IN SRF nº 460/2004, este tema passou a ser tratado através do art. 43, parágrafo único, com as mesmas determinações contidas na norma anterior, senão, vejamos:

[Handwritten signatures]

Brasília, 11/10/07

Márcia Cristina Moreira Garcia

"Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

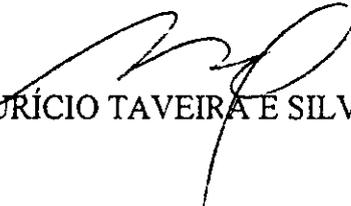
Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos."

Tendo em vista que o deferimento foi efetuado por autoridade incompetente, este não produz efeitos, devendo ser decretada sua nulidade, com fulcro no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 53 da Lei nº 9.784/99. Portanto, correto o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância em anular parte do Despacho Decisório, relacionada unicamente à apuração dos créditos de IPI da filial de Arraial do Cabo (RJ).

Ademais, conforme consignado às fls. 302 e 304, a DRF em Niterói - RJ teria providenciado a abertura de processo apartado para proferir nova decisão acerca do pedido de ressarcimento, referente aos créditos apurados pela filial de Arraial do Cabo, RJ.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

